

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1968

Dispõe sobre a reclassificação de padrões do Quadro do Funcionalismo da Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º — Ficam reclassificados nos padrões:

“UJ-4”, o cargo de Diretor Geral;

“UI-4”, os cargos de Assessor-Chefe, Diretor de Contabilidade e Fiscalização Orçamentária, Diretor, Vice-Diretor, Chefe de Gabinete da Presidência e Chefe de Gabinete;

“UH-4”, os cargos de Assessor-Subchefe, Contador-Chefe, Sub-Diretor, Assistente de Diretoria e Assistente de Administração;

“UG-4”, os cargos de Assessor e Oficial do Gabinete da Presidência;

“UG-3”, os cargos de padrão “U” e “T”;

“UF-3”, os cargos de padrão “S”;

“UC-3”, o cargo de Tesoureiro;

“V-1”, os cargos de padrão “R” e o de Rádio-Técnico Chefe;

“T-1”, os cargos de padrão “Q” e o de Rádio-Técnico;

“V”, os cargos de padrão “P”;

“U”, os cargos de padrão “O” e os de Encarregado de Serviço;

“T”, os cargos de padrão “N”;

“S”, os cargos de padrão “M”;

“R”, os cargos de padrão “L”;

“Q”, os cargos de padrão “K”;

“O”, os cargos de padrão “I”.

§ 1º — Os extranumerários mensalistas que adquirirem estabilidade por força do parágrafo 2º do art. 177, da Constituição do Brasil, ficam reclassificados no padrão “T”.

§ 2º — Os demais extranumerários mensalistas ficam reclassificados na referência XV-A, cujo valor será sempre igual ao do padrão “T” da escala de vencimentos.

§ 3º — Ficam transferidos para a Tabela III — Parte Permanente — Cargos de Direção e Chefia, parte “a” — de Direção, os cargos de Assistente de Diretoria.

Art. 2º — Passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1969, com a redação que se segue, as Notas III e II da coluna “Observações”, respectivamente da Tabela II — Parte Permanente — Cargos Técnicos e da Tabela III — Parte Permanente — Cargos de Direção e Chefia, anexas à Resolução nº 8/59:

“Aos titulares dos cargos incluídos na presente Tabela é atribuído o adicional especial de um terço sobre os vencimentos atuais ou futuros, incorporado a estes para todos os efeitos”.

Art. 3º — São extensivos a todos os titulares de cargos técnicos o regime de restrição ao exercício profissional e o correspondente adicional de um terço sobre os vencimentos atuais ou futuros incorporado a estes para todos os efeitos.

§ 1º — O regime de proibição restringe-se às causas contra as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como contra as autarquias, empresas públicas e de capital misto de interesse da União, do Estado de São Paulo e do Município da Capital, como patrono ou perito.

§ 2º — Os servidores que preferirem manter ou recuperar o regime do livre exercício da profissão poderão desistir, até 30 de abril de 1969, do recebimento do adicional respectivo. A não manifestação dentro do prazo ora estabelecido, será considerada opção irrevogável pelo regime de restrição.

Art. 4º — A gratificação prevista na Resolução nº 1/33 é extensiva, a partir de 1º de janeiro de 1969, a todo o Quadro Geral do Pessoal da Secretaria da Câmara.

§ único — A gratificação fica incorporada aos vencimentos para todos os efeitos, mantido o percentual sobre a retribuição atual ou futura, até que seja absorvida com a reestruturação do Quadro.

Art. 5º — As reclassificações determinadas nesta Resolução, bem como os adicionais especiais dela decorrentes e, ainda, a gratificação a que se refere o artigo anterior são extensivas aos inativos.

Art. 6º — A verba de representação dos Diretores da Parte Permanente, do Diretor de Contabilidade e Fiscalização Orçamentária e dos

Assessores-Chefes é igual ao valor do padrão "Q". A do Diretor Geral, o dobro desse mesmo valor.

Art. 7º — Fica instituído, na Secretaria da Câmara, o Regime de Jornada Especial (R.J.E.), o qual sujeita os servidores à obrigação de prestar quarenta e quatro horas semanais de trabalho.

§ 1º — A convocação será feita pela Mesa, para prazo certo e dentro dos recursos disponíveis, não podendo ser cancelada, antes do vencimento, a não ser a pedido ou quando, em processo regular em que será assegurado amplo direito de defesa, ficar comprovada a incompatibilidade do servidor na permanência no regime.

§ 2º — Ao servidor incluído no R.J.E. será paga:

a) a gratificação de cem por cento sobre os vencimentos e parcelas incorporadas, quando se tratar de ocupantes de cargo ou função técnica, científica ou de pesquisa ou, ainda, ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

b) a gratificação de cinquenta por cento, nos demais casos.

§ 3º — O servidor não fará jus à gratificação nos afastamentos do efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de férias, gala, nojo, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional, júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 8º — É aplicável, no que couber, aos funcionários da Secretaria da Câmara, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e a legislação municipal referente a pessoal, inclusive a da escala de padrões de vencimentos.

Art. 9º — As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, sendo devidos, sem prejuízo dos eventuais direitos a atrasados apurados em cada caso, a partir de 1º de janeiro de 1969, os acréscimos decorrentes das reclassificações e demais vantagens permanentes, bem como da extensão e incorporação da gratificação a que se refere o art. 4º.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de outubro de 1968. — O Presidente, MANOEL DE FIGUEIREDO FERRAZ.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de outubro de 1968. — O Diretor Geral, ELIAS SHAMMASS.